

A CONCEPÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR DOS CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES: UMA LEITURA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Álvaro José da Silva Fonseca¹; Flávio Eliziário de Souza²

¹Mestrando do Programa de Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas - UFT. E-mail: alvaro.fonseca@uft.edu.br

²Mestrando do Programa de Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas - UFT. E-mail: flavioelizario@ift.edu.br

Resumo: Neste artigo realizamos uma leitura da legislação brasileira a nível federal a fim de observar as concepções de estágio supervisionado vinculadas aos cursos técnicos profissionalizantes. Trata-se de uma pesquisa descritiva, pois nosso intuito é identificar um pensamento norteador das políticas educacionais e verificar as concepções de estágio supervisionado dos cursos técnicos de nível médio em cada momento. Conforme análise dos textos legais, percebemos que o estágio foi aos poucos se consolidando como uma política de formação profissional e atendimento a uma demanda do mercado de trabalho. Verificamos que, com o advento da segunda lei de estágio, a preocupação com a inserção no mundo do trabalho torna-se latente.

Palavras-chave: Formação profissional, Estágio Supervisionado, legislação federal

1. INTRODUÇÃO

O ensino profissional do século XIX estava pautado em ações fragmentadas desenvolvidas por particulares e algumas instituições públicas e filantrópicas. Essas iniciativas absorviam uma pequena parcela da população marginalizada representada por ex-escravos, negros, mestiços e pobres, sendo a grande maioria crianças. Entre 1909 e 2002, o poder público passou a investir de fato no ensino profissionalizante. Nesse interstício, foram criadas diversas leis que contribuíram para melhorar o cenário da educação brasileira. Nos últimos anos, a educação profissional e tecnológica em âmbito federal vem passando por uma intensa expansão de sua rede. Segundo dados do portal do MEC¹, entre 2003 e 2010, além das escolas que foram federalizadas, o Ministério da Educação construiu 214 escolas técnicas. Ainda de acordo com o site, até o final de 2014 serão 562 unidades entregues, com expectativa de 600 mil vagas ofertadas. Mas esse crescimento, por si só, não representa uma mudança de paradigma para ensino profissionalizante de nível médio, uma vez que essas instituições ainda preparam o indivíduo para ser absorvido pelo mercado de trabalho.

Afora a distinção qualitativa que se faz entre o ensino médio e o superior, ainda existe um grande preconceito no tocante à importância da participação social dos profissionais com baixa escolarização. Dessa forma, mesmo estando atrelado às condições da elite empresarial, o ensino profissionalizante não significava a garantia de emprego para os egressos dos cursos técnicos de nível médio. Isso devido a mais um complicador: a experiência profissional. Esse problema foi resolvido em parte, com a criação do estágio supervisionado, o qual tinha o objetivo de introduzir os alunos às empresas antes mesmo da conclusão do curso técnico. Atualmente, essa concepção tem dado sinais de mudanças, pensando que o aluno estagiário tem a oportunidade de não só adquirir experiência, mas repensar as ações profissionais.

Neste artigo, propomos revisar a legislação federal a fim de observar a construção do estágio como meio de inserção no mercado de trabalho. Assim, partimos do pressuposto de que o estágio curricular está concebido, de maneira geral, como oportunidade de experiência para o aluno e possibilidade de treinamento de um futuro empregado para a empresa. Com base nessa ideia, realizamos uma pesquisa bibliográfica com a legislação que trata do ensino profissionalizante no Brasil entre 1909 e 2008.

¹ <<http://rededefederal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal>>. Acesso em: 08 set. 2014.

Nosso foco é estabelecer as concepções de estágio curricular nos cursos técnicos de nível médio das escolas federais de ensino profissionalizante, constituídas a partir da legislação federal. Dessa forma, procuramos deixar em evidência uma preocupação legítima em relação à formação de cidadãos com grau de instrução relativamente baixo, mas com perfeita capacidade de situarem-se no mundo do trabalho como atores dos processos produtivos locais que contribuem para um país mais justo e desenvolvido social e economicamente.

2. METODOLOGIA

A princípio, instruímos nosso argumento observando a marginalização do público ao qual o ensino técnico era destinado – pessoas oriundas de famílias pobres e sem muitas perspectivas. Em seguida, recorreremos às principais legislações federais instituídas entre 1909 e 2008. Dentre os textos legais destacamos a Lei Orgânica do Ensino Industrial (LOEI) - Decreto Lei. nº 4.073/1942 – a primeira LDB (Lei nº 4.024/1961), a Portaria MTPS nº 1.002, de 1967, o Decreto-Lei nº 464/1969, a Lei nº 5.692/1971, o Decreto nº 75.778/1975, a primeira lei de estágio (Lei nº 6.494/1977), o Decreto nº 87.497/1982, a segunda LDB (Lei nº 9.394/1996), a Resolução CNE/CEB nº 1/2004, e a segunda lei de estágio (Lei nº 11.788/2008). Esta é uma pesquisa de cunho descritiva, pois nosso intuito é identificar um pensamento norteador das concepções de estágio supervisionado dos cursos técnicos de nível médio.

3. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

O percurso histórico das políticas públicas brasileiras voltadas para o ensino profissionalizante certamente seguiu a tendência do pensamento liberal importado da Europa no século XIX. Naquele contexto, o Brasil sofria pressão da Europa para a implantação de uma nova ordem de produção impulsionada pelo modelo capitalista e por uma política de livre mercado. Essa tendência que se seguia em todo o mundo globalizado foi, gradativamente forçando a nossa elite econômica a substituir sua mão-de-obra escrava por trabalhadores assalariados. Isso não significou, porém, que os ex-escravos fossem integrados à organização econômica e social que se instituía. Na realidade, passaram a ser vítimas sociais no processo de transição da econômica brasileira. Isso se deu, dentre vários outros motivos, porque a lógica produtivista exigia meios cada vez mais sofisticados de acumular riquezas. Para lidar com o maquinário, era preciso uma qualificação específica. Assim, grande parte dos trabalhadores empregados nesse período veio de países europeus.

Segundo Fausto (1995), a qualificação não foi a único entrave para a inserção dos pobres, negros e ex-escravos no cenário que estava posto. Somaram-se o preconceito e a discriminação. Para a elite era preciso “europeizar” o Brasil. Entendiam que a população então marginalizada, não representava o país, devendo ser afastada do processo de desenvolvimento. A resistência da elite em oportunizar a inserção desses grupos contribuiu para reforçar as distinções sociais e aumentar o abismo entre as classes. Os grandes centros urbanos experimentavam um crescimento cada vez maior da vadiagem, da criminalidade e da mendicância. Não havia como simplesmente isolar ou descartar essas pessoas que se multiplicavam e tornavam-se um grande problema. A marca da discriminação social e econômica que percebemos hoje vem dessa época.

Em meados do século XIX, surgiram algumas iniciativas particulares e filantrópicas no sentido resgatar os jovens da vagabundagem e ensiná-los um ofício. O aumento populacional das cidades, os problemas sociais crescentes, além da constante demanda por profissionais qualificados para o mercado, foram decisivos para que o Estado tomasse uma posição. Em 23 de setembro de 1909, o Decreto nº 7.566 criou, através de ação conjunta dos Ministérios da Agricultura, Indústria e Comércio, as Escolas de Aprendizes Artífices (EAA) em cada uma das capitais dos estados da República do Brasil. Essas escolas eram destinadas a ofertar o ensino profissional primário básico e gratuito a crianças entre 10 a 13 anos de idade provenientes de famílias pobres. Com essa medida, o Estado pretendia proporcionar aos filhos dos pobres a habilitação técnica e intelectual para o trabalho profícuo, objetivando afastá-los da ociosidade,

do vício e do crime. Nas EAAs as oficinas de trabalho manual ou mecânico eram ofertadas conforme a conveniência e a necessidade do Estado onde a Escola estivesse funcionando, verificando-se, sempre que possível, “as especialidades das indústrias locais”. Em 1937 a Lei nº 378 transformou as EAAs em Liceus destinados ao ensino profissional em diversos ramos e graus. Até então, o ensino profissionalizante estava mais voltado para gerar um sentimento de nacionalismo e civilidade nos alunos do que propriamente inseri-los no mercado de trabalho. Isso por que os empregadores preocupavam-se muito com a experiência dos candidatos. Desse modo, mesmo obtendo um documento certificando sua habilitação e qualificação profissional, os alunos recém formados não encontravam espaço nas empresas. Com esse pretexto, sentiu-se a necessidade de garantir uma oportunidade de esses público adquirir a experiência necessária.

Oficialmente, esse problema perdurou sem regulamentação até o início dos anos 1940 quando a Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942) previu a exigência de estagiário de trabalho nos cursos profissionalizantes.

A institucionalização do estágio não foi a única contribuição desse documento que estabeleceu “as bases de organização e de regime do ensino industrial” no território brasileiro. Segundo o referido documento, o ensino industrial “é o ramo de ensino de segundo grau, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais”. Ela ainda estende seus efeitos para os “trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca”. Os termos “indústria” e “industrial” não são restritos. Eles englobaram os operários das indústrias, artesãos, trabalhadores dos transportes, comunicações e pesca. Desse modo, a LOEI amplia o sentido de ensino industrial, equiparando-o ao ensino profissionalizante. Ainda designa três modalidades de cursos e de escolas de ensino industrial: técnico, industrial e artesanal. Heidemann (2009, p.24) afirma que “até as primeiras décadas do século 20, a promoção do progresso esteve, mormente, a cargo das forças das economias de mercado sob o comando teórico da economia pública”. Neste contexto, a política de Estado mínimo brasileiro, não oferecia regulamentação alguma à iniciativa privada, permitindo-a se desenvolver livremente. O ensino industrial, como pioneiro na regulamentação do estágio, corrobora para entendermos como o produtivismo capitalista estava em alta naquela época.

Nas EAAs o ensino profissionalizante esteve vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (1909), Ministério da Educação e Saúde (1937) e só então passou para o Ministério da Educação (1942). Com isso, o ensino profissional teve sua condução orquestrada, também, segundo orientações didático-pedagógicas, mesmo continuando predominantemente vinculadas às necessidades de produção e desenvolvimento econômico do país. Não é a toa que a Lei Orgânica do Ensino Industrial previu que tanto o ensino prático como o teórico deveriam estar apoiados um no outro.

No que tange ao estágio, a LOEI o conceitua como um trabalho controlado pelo professor e realizado pelo aluno por um período determinado. Temos então uma atividade escolar concebida análoga ao trabalho. A peculiaridade do estágio em relação ao trabalho seria o acompanhamento realizado pelo professor durante a permanência do aluno na instituição concedente de estágio. Este é um fator chave para caracterizarmos o estágio supervisionado desde a sua raiz, uma vez que a supervisão é essencial para guiar o aluno no ambiente profissional. O fato é que não se verifica um conceito de estágio curricular sem a supervisão da instituição de ensino. Outro detalhe importante que fica evidente na LOEI é a preocupação com o mercado. Em seu texto, prevê uma permanente articulação das escolas profissionalizantes com os meios econômicos interessados a fim de se desenvolver um programa nacional de ensino industrial que contribua significativamente para o desenvolvimento do país.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída em maio de 1943 prevê que os “cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante” devem ofertar vagas para homens e mulheres. A Lei ainda prevê que “as empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deveriam manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento

profissional da mão-de-obra”. A vinculação do setor privado à formação da sua mão-de-obra foi uma tendência que a CLT ajudou a consolidar. Em seu texto, o documento instituiu a possibilidade de pessoas jurídicas associarem-se a entidades de “formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher”.

A CLT não faz referência direta ao estágio curricular. Entretanto, por admitir a inserção de jovens entre 14 e 24 anos de idade em empresas interessadas, na situação de Jovens Aprendizes, a Lei dá um grande passo rumo a orientação educacional para o exercício profissional, embora os cursos de aprendizagem praticados nas empresas já fossem previstos desde 1942.

Percebemos que a preocupação latente nos meios de produção capitalistas é a inserção do aluno na empresa a fim de que este seja moldado segundo as necessidades de cada setor produtivo. Embora o foco seja o mercado de trabalho, a formação escolar do profissional e o acompanhamento da instituição de ensino passa a ser cada vez mais frequente na legislação. Isso por que está claro o reconhecimento da importância, e conseqüente obrigatoriedade, do acompanhamento pedagógico do educando pela instituição de ensino formadora.

De 1946 a 1964, os conflitos sociais se agravavam no país, evidenciando a insatisfação do povo com as políticas educacionais. Nesse período, os movimentos populares se fortaleciam, favorecendo diversos avanços como a criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024/1961), discutida durante 13 anos no congresso nacional. Ainda neste interstício, havia intensos debates sobre a ampliação e gratuidade do ensino no país, e campanhas em torno da educação pública, principalmente pelo método Paulo Freire. Outros movimentos que ganharam destaque foram as campanhas de Erradicação do Analfabetismo; da Educação de Adultos, Educação Rural, Educação do Surdo, Reabilitação dos Deficientes Visuais; e de Merenda Escolar e do Material de Ensino. Essas últimas merecem destaque, pois beneficiaram diretamente a população mais carente.

A LDB de 1961 instituiu que o ensino técnico de grau médio seria composto por cursos das áreas industrial, agrícola e comercial. É importante frisar que o trabalho nesse período ainda era permitido aos menores de idade e que as empresas industriais e comerciais eram obrigadas a formarem parcerias com instituições de ensino profissionalizante a fim de ministrar cursos de aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho àqueles que fossem seus empregados. A Lei ainda criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), composto pela Câmara de Educação Básica (CEB) e Câmara de Educação Superior (CES). A CEB, em 2004, traria algumas regulamentações a respeito do Estágio Curricular Supervisionado dos cursos técnicos de nível médio.

Ainda na década 1960, uma portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a Portaria MTPS nº 1.002, de 29 de setembro de 1967, criou a figura do estagiário nas empresas. Segundo essa portaria são considerados estagiários nas empresas os alunos das Faculdades ou Escolas Técnicas de nível colegial. A portaria ainda prevê que o estagiário não possui vínculo empregatício com a empresa, contudo, poderá receber bolsa de complementação educacional. As condições do estágio seriam acordadas entre as empresas e as Faculdades ou Escolas Técnicas.

A vinculação do ensino profissionalizante às necessidades de desenvolvimento econômico do país e às exigências do mercado estavam cada vez mais claras na legislação. Em 11 de fevereiro de 1969, o Decreto-Lei nº 464, versou que, caso não fossem satisfeitas as exigências do mercado de trabalho, o estabelecimento de ensino superior teria negada a sua autorização de funcionamento. A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixou as diretrizes e bases para o ensino básico de 1º e 2º graus, definiu, com redação dada pela Lei nº 7.044/1982, que um dos objetivos do ensino de 1º e 2º graus é a preparação para o trabalho. Dessa forma, dispôs que a formação profissional deveria constar nos planos curriculares das escolas e que, a

critério do estabelecimento de ensino, o aluno poderia ser habilitado profissionalmente. O estágio, segundo a Lei nº 5.692/1971, aconteceria mediante cooperação realizada entre a escola e demais instituições interessadas (empresas ou outras entidades públicas ou privadas).

Segundo Santos *et al* (2011) a visão integradora do estágio supervisionado curricular no Brasil ganhou força a partir de 1972 no I Encontro Nacional de Professores de Didática, realizado na Universidade de Brasília. Nesse momento, conforme as autoras, foi apresentada a legislação que tornava obrigatório o estágio de estudantes, objetivando o contato prévio dos mesmos com a profissão almejada e sua posterior inserção no mercado de trabalho. A regulamentação do estágio passou por uma significativa evolução com o Decreto nº 75.778, de 26 de maio de 1975. Este documento estabeleceu as normas para o estágio de estudantes do ensino superior e do ensino profissionalizante de 2º grau em instituições públicas federais. O Decreto estabeleceu o limite mínimo de 60 e o máximo de 180 dias para a realização do estágio ficando a cargo das partes interessadas ajustarem sua duração. Outra medida importante do Decreto foi a limitação de uma porcentagem máxima de estagiários por estabelecimento. A exigência de um programa para o desenvolvimento de atividades durante o estágio também conta como um avanço para o ensino profissionalizante.

A primeira lei de estágio, a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, tratou dos alunos vinculados ao ensino público ou particular, em qualquer instituição pública ou privada. Segundo a Lei, era obrigatória a frequência dos estagiários nos “cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial”.

Em comparação com a LOEI, a Lei de estágio de 1977 impôs a responsabilização do estagiário junto à instituição cedente através da assinatura de um termo de compromisso, onde a escola atuará somente como intermediadora e supervisora. Além da valorização da aprendizagem, a Lei de estágio de 1977 ainda traz a obrigatoriedade do seguro contra acidentes. Essa exigência havia sido prevista apenas pela Portaria MTPS nº 1.002, de 29 de setembro de 1967.

Cinco anos depois de instituída, a Lei de estágio de 1977 foi regulamentada através do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982. Este decreto, conforme seu artigo 13, revoga o Decreto nº 75.778/1975, que estabelecia as normas para o estágio de estudantes de ensino superior e do ensino profissionalizante de 2º grau em instituições públicas federais. Ele traz um conceito de estágio referente às atividades voltadas à aprendizagem social, cultural e profissional, desenvolvidas “em situações reais de vida e trabalho”. O Decreto aborda uma concepção voltada para a formação do estagiário por meio da ação direta da escola e com a colaboração das instituições cedentes. Este Decreto ainda dispõe que a instituição de ensino é responsável pela inserção do estágio na programação dos cursos; pela duração, carga horária e jornada de estágio curricular; e a sistemática das atividades que envolvem o estágio como organização, orientação, supervisão e avaliação. Ainda prevê a obrigatoriedade da existência de instrumento jurídico entre a instituição de ensino e a instituição cedente, no qual deverão constar os acordos realizados entre as partes para a ocorrência dos estágios. Além do mais, trata da celebração de um Termo de Compromisso assinado entre o aluno e a instituição cedente, não deixando este de mencionar o instrumento jurídico referenciado. Outra novidade trazida pelo Decreto foi a possibilidade de se utilizar os serviços de um agente de integração a fim de facilitar a organização das atividades referentes ao estágio. Mais uma vez percebemos a menção ao seguro contra acidentes, mas agora, a contratação do seguro poderá ser assumida tanto pela instituição de ensino como pela entidade cedente.

Todas as contribuições da Lei de estágio de 1977 acabam sendo marcadamente técnicas, deixando a cargo das instituições de ensino a definição das ações necessárias para a formação dos futuros profissionais na etapa do estágio.

A preparação para o trabalho em uma nação cujo liberalismo afluía, como era o caso do Brasil dos séculos XIX e XX, foi um dos fatores chave para a definição das políticas educacionais. A própria Constituição Federal de 1988 dispõe que o Plano Nacional de

Educação, dentre outros objetivos, deverá conter ações que conduzam a formação para o trabalho. Em 20 de dezembro de 1996, a nova Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (Lei nº 9.394/1996) trouxe, no § 2º do artigo 1º, que “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”. Dentre os princípios previstos no artigo 3º está a “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”.

No plano social, sempre houve predominância dos interesses econômicos. Um exemplo disso foi o incentivo dado à progressiva privatização do ensino profissionalizante nos anos 90. A capacitação para o trabalho produtivo ficaria a cargo das escolas particulares. Isso significaria a hegemonia do privado no que se refere ao controle social econômico, ou seja, sobre o acesso ao emprego e renda. No entanto, esse cenário não se concretizou. Em 1996 foi instituída a Lei Federal nº 8.948 que representou o início de uma transformação gradativa das Escolas Técnicas Federais (ETFs) e das Escolas Agrotécnicas Federais (EAFs) em Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFETs).

A LDB de 1996 deixou a cargo dos sistemas de ensino, a definição das normas para a realização dos estágios de alunos regularmente matriculados em instituições de ensino médio ou superior. No entanto, previu que o estagiário poderia receber bolsa, estar segurado contra acidentes e ainda ter cobertura previdenciária. Mais tarde, a segunda lei de estágio (Lei nº 11.788/2008) iria revogar essas disposições lançando em suas bases a responsabilidade pela regulamentação do estágio. Antes disso, a Resolução CNE/CEB nº 1/2004, definiu as diretrizes para a organização e a realização, em todo o território nacional, dos estágios da Educação Profissional e do Ensino Médio. Nessa Resolução o estágio está concebido como componente curricular, conforme já era previsto nas leis anteriores, e supervisionado. A concepção de estágio trazida por esta Resolução diz respeito ao estágio como um ato educativo e um procedimento didático-pedagógico que deve ser assumido pela instituição de ensino como um componente curricular a ser planejado, executado e avaliado conforme os objetivos educacionais propostos.

A Resolução CNE/CEB nº 01/2004 ainda estabelece cinco modalidades de estágio, distintas por características relativas aos projetos pedagógicos de cada curso. São eles: estágio profissional obrigatório; estágio profissional não obrigatório; estágio sócio-cultural ou de iniciação científica (obrigatório); estágio profissional, sócio-cultural ou de iniciação científica (não obrigatório); e estágio civil. Posteriormente, a Lei nº 11.788/2008 simplificou as modalidades em apenas duas: estágio obrigatório e não obrigatório. Contudo, a intenção de preservar as peculiaridades de cada estágio demonstra uma preocupação crescente com a qualidade de processo de formação do estagiário. Dentre as regulamentações feitas pela Resolução CNE/CEB nº 01/2004 podemos citar ainda o seguro contra acidentes pessoais, a definição da carga horária, a duração e a jornada de trabalho do estágio. Além disso, essa Resolução prevê a idade mínima para a realização do estágio.

Quanto a *segunda* lei de estágio, a Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, é possível visualizar diversos pontos positivos, uma vez que ela alcança todos os estudantes em estágio supervisionado que estejam frequentando os anos finais do ensino fundamental, ensino médio e superior, nas modalidades de Educação Profissional (básico, técnico e tecnológico) e da Educação de Jovens e adultos, além da educação especial. É importante considerar que esta Lei ratificou o estágio como “ato educativo escolar supervisionado”. Dessa forma, o estagiário caracteriza-se por ser um sujeito em formação para o qual o contato com ambiente de trabalho deva ser uma experiência programada, conduzida com objetivos pedagógicos definidos, sob os olhares atentos do supervisor e da orientação de um professor do quadro da instituição de ensino. Outra contribuição valiosa deste documento foi a definição de uma jornada máxima de estágio. Ficou estabelecido que os estudantes do ensino médio profissional, médio regular e do ensino superior teriam no máximo 06 horas diárias e 30 semanais de atividades de estágio. Os demais citados na Lei, cumpriram o limite de 04 horas diárias e 20 horas semanais. Por fim, a

Lei nº 11.788/2008 ainda determinou o direito a trinta dias de férias aos estagiários que completarem doze meses ininterruptos de estágio.

Dentre as modificações das leis para a educação profissional, em especial as que preveem a realização do estágio, percebemos significativas mudanças nas concepções apresentadas. Abaixo, elaboramos um quadro resumo do que expomos até então, explicitando as concepções de estágio identificadas nas principais legislações.

QUADRO RESUMO DAS CONCEPÇÕES DE ESTÁGIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

LEGISLAÇÃO	CONCEPÇÃO DE ESTÁGIO
LOEI (Decreto Lei. nº 4.073/1942)	Formação profissional para o mercado de trabalho.
LDB (Lei nº 4.024/1961)	Formação profissional para o mercado de trabalho.
Portaria MTPS nº 1.002, de 1967	Formação profissional para o mercado de trabalho.
Decreto-Lei nº 464/1969	Formação profissional para o mercado de trabalho.
Lei nº 5.692/1971	Formação profissional para o mercado de trabalho.
Decreto nº 75.778/1975	Formação profissional para o mercado de trabalho.
Primeira lei de estágio (Lei nº 6.494/1977)	Formação profissional para o mercado de trabalho.
Decreto nº 87.497/1982	Aprendizagem social, cultural e profissional, desenvolvidas “em situações reais de vida e trabalho”.
LDB (Lei nº 9.394/1996)	Aprendizagem social, cultural e profissional
Resolução CNE/CEB nº 1/2004	Ato educativo e um procedimento didático-pedagógico assumido como um componente curricular.
Segunda lei de estágio (Lei nº 11.788/2008)	Ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visualizando a legislação brasileira, percebemos que o estágio foi aos poucos se consolidando como uma política de formação profissional e oportunidade de emprego. O paradigma produtivista que tendia a formar operários para servirem aos setores produtivos do capital está cedendo espaço a uma nova proposta de valorização do indivíduo como um ser coletivo e integrado à sua localidade. A perspectiva que se tem nos Institutos Federais é que o ensino profissionalizante seja, acima de tudo, um meio de emancipação social do indivíduo. Nesse sentido, o estágio é o momento propício para que o aluno seja inserido no mundo do trabalho, sem necessariamente estar submetido às exigências do mercado. Segundo Pacheco (2008, p.10):

O conceito de inclusão tem de estar vinculado ao de emancipação, quando se constroem também os princípios básicos da cidadania como consciência, organização e mobilização. Ou seja, a transformação do educando em sujeito da história.

O estágio como meio de transformação da realidade profissional também é uma concepção defendida por Pimenta & Lima (2010) quando elas afirmam que esta atividade não é apenas uma etapa da profissionalização, mas uma oportunidade de emancipação. Dessa forma, segundo as autoras, entende-se que a preparação para o mundo deve ser um dos elementos centrais na concepção de estágio que se pretende formular.

Com a Lei 11.788/2008, o estágio passou a ser reconhecido com um ato educativo supervisionado, cujo objetivo é preparar para o trabalho produtivo. Nessa perspectiva, a legislação corrobora com o sentimento de inserção social dos estagiários, ao passo que o estágio como mera condução para o mercado de trabalho está vinculado ao paradigma conservador que

considera o trabalhador como um produto a ser lapidado e posto em condição de concorrência com os demais profissionais. Contudo, hoje se busca estimular a cooperação entre os indivíduos como meio de alavancar o desenvolvimento do país, ofertando oportunidades iguais para todos e distribuindo as riquezas de forma justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692impressao.htm>. Acesso em: 08 jul. 2014.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jul. 2014.

BRASIL. Decreto nº 7.566, de 23 de setembro de 1909. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=7566&tipo_norma=DEC&data=19090923&link=s>. Acesso em: 08 jul. 2014.

BRASIL. Decreto nº 75.778, de 26 de maio de 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75778.htm>. Acesso em: 08 jul. 2014.

BRASIL. Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D87497.htm>. Acesso em: 08 jul. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4073.htm>. Acesso em: 14 jul. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0464.htm>. Acesso em: 14 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm>. Acesso em: 08 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10378.htm>. Acesso em: 08 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm>. Acesso em: 08 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6494impressao.htm>. Acesso em: 08 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 08 jul. 2014.

BRASIL. Portaria MTPS nº 1.002, de 29 de setembro de 1967. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/66/MTPS/1967/1002.htm>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

BRASIL. Resolução CNE/CEB nº 1, de 21 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb001_04.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2014.

FAUSTO, Boris. A história do Brasil. 1995.

FRIGOTTO, G; CIAVATTA, M.; RAMOS, M. **A política de educação profissional no governo lula: um percurso histórico controverso**. *Educ. Soc.*, Campinas, vol. 26, n. 92, p. 1087-1113, Especial - Out. 2005.

HEIDEMANN, F. G. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. P. 23-39.

PIMENTA, S. G.; LIMA, M. S. L. **Estágio e docência**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, M. V.; VICENTINE, C. M.; STEIDEL, R.. **Estágio Supervisionado Curricular: um estudo da Lei 11.788/08**. X EDUCERE. I SIRSSE. PUC.Curitiba, 7 a 10 de novembro de 2011.